



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/ 468

Rio Grande, 08 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei que "ALTERA A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

De início convém considerar que embora a majoração proposta 100% (cem por cento) pareça inadequada em face da estabilidade da moeda, os valores cobrados pelos serviços de coleta de lixo são irrisórios, devido aos custos de execução.

Para o ano de 1998, a coleta de lixo custará ao Município um valor em torno de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). O orçamento municipal prevê como receita à título de coleta de lixo o valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), incluído aí a taxa de prevenção de incêndio. Como se vê, trata-se de uma arrecadação insuficiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

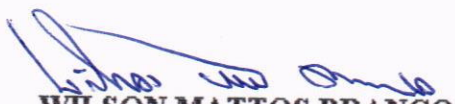
13/02

No plano individual a majoração pouco representa. Tome-se como exemplo um contribuinte que possua um imóvel entre 50 e 100 m² de área construída. Pelos valores atuais, esse contribuinte paga uma taxa anual de R\$ 13,66 (treze reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) ao mês.

Pelo projeto ora proposto, o valor anual será de R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos), ou ainda de R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos) ao mês. Considere-se que a taxa de coleta de lixo assegura ao contribuinte um serviço diário, exceto domingos e feriados.

Certo de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com a habitual imparcialidade e em favor dos interesses da nossa comunidade, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex.^a e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

17/03/03
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 060

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3 961 DE 11.04.1985, JÁ MODIFICADOS PELA LEI Nº 4 463, DE 03.01.1990 E 4 858, DE 28.12.93, MODIFICANDO A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - O inciso I, as alíneas "a" e "b" e os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 3 961, de 11.04.1985, já modificados pela Lei nº 4 463, de 03.01.1990 e 4 858 de 28.12.93, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - A taxa de Serviços Urbanos será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), em função da destinação de uso de imóvel beneficiado, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 3 961, de 11.04.1985, e corresponderá ao valor em moeda nacional, resultante da conversão do número de UFIRs aplicáveis as faixas de enquadramento a seguir relacionadas:

I - Fato gerador - coleta de lixo

a) Imóveis não edificadas

Área de até 125 m ²	30 UFIR/ano
Área superior a 125 m ² até 300 m ²	40 UFIR/ano
Área superior a 300 m ² até 1000 m ²	60 UFIR/ano
Área superior a 1000 m ² até 2500 m ²	80 UFIR/ano
Área superior a 2500 m ² até 5000 m ²	100 UFIR/ano
Área superior a 5000 m ²	120 UFIR/ano

b) Imóveis edificadas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 04

Área de até 25 m ²	10 UFIR/ano
Área superior a 25 m ² até 50 m ²	20 UFIR/ano
Área superior a 50 m ² até 100 m ²	30 UFIR/ano
Área superior a 100 m ² até 150 m ²	40 UFIR/ano
Área superior a 150 m ² até 200 m ²	50 UFIR/ano
Área superior a 200 m ² até 250 m ²	60 UFIR/ano
Área superior a 250 m ² até 300 m ²	70 UFIR/ano
Área superior a 300 m ² até 350 m ²	80 UFIR/ano
Área superior a 350 m ² até 400 m ²	90 UFIR/ano
Área superior a 400 m ² até 450 m ²	100 UFIR/ano
Área superior a 450 m ² até 500 m ²	110 UFIR/ano
Área superior a 500 m ²	120 UFIR/ano

Parágrafo 1º - As faixas de enquadramento relacionadas na alínea "b" deste artigo, aplicam-se aos imóveis residenciais.

Parágrafo 2º - Os imóveis destinados ao uso comercial, industrial e de serviços enquadram-se nas alíneas "a" e "b", deste artigo, com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sobre as respectivas faixas de enquadramentos."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998.

ARTIGO 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de dezembro de 1997.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 05

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 67.595

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1998

do Conselho Pl
pares. 28.02.12

Presidente

[Assinatura]

Vice-Presidente

Secretário

[Assinatura]

Membro

[Assinatura]

Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E JURISCA

Assunto:

PARECER Nº. 550/98

PARECER

PROCESSO Nº. 67.595

Proc.: nº. 67.595/97

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo

Não observamos impedimento de ordem legal à tramitação do
presente expediente.

Em 27.02.98

Vilto Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
"ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL"
GABINETE DO PREFEITO

13.07
-2-
[Handwritten signature]

...
Parágrafo 2º - Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Serviços Urbanos considera-se beneficiário pelo serviço de prevenção de incêndio e combate ao fogo os imóveis a cima descritos, excetuando-se os não edificados.

Artigo 4º - As economias residenciais têm direito a retirada diária do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima de 30 litros e, os estabelecimentos comerciais, de um recipiente de capacidade máxima de 100 litros.

Parágrafo Único - A retirada de lixo não se rá efetuada aos domingos e feriados.

Artigo 5º - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada com base na Unidade de Referência Padrão - URP do Município, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado (artigo 3º), correspondendo o seu valor à aplicação dos percentuais a seguir especificados:

1. Fator gerador - coleta de lixo:

a) Imóveis não edificados

- . área até 300 m² - 9% da URP por semestre
- . área de 301 a 1440 m² - 12% da URP por semestre
- . área de 1441 a 3600 m² - 15% da URP por semestre
- . área acima de 3600 m² - 24% da URP por semestre

b) Imóveis edificados residenciais

- . área até 50 m² - 9% da URP por semestre
 - . de 51 a 100 m² - 12% da URP por semestre
 - . de 101 a 150 m² - 15% da URP por semestre
 - . de 151 a 200 m² - 18% da URP por semestre
 - . de 201 a 250 m² - 21% da URP por semestre
 - . de 251 a 300 m² - 24% da URP por semestre
 - . acima de 300 m² - 27% da URP por semestre
- ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
"ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL"
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
-3-

...
Artigo 6º - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade.

Artigo 7º - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acrêscimos previstos na legislação tributária do Município.

Artigo 8º - O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos e das penalidades e acrêscimos a que se refere o artigo anterior não exclui:

1. o pagamento

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como: remoção de containers, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprecatórios, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros.

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

2. O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2 698, de 31.10.1973.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de abril de 1985.

[Handwritten signature]
ABEL ABREU DOURADO
Prefeito

crs.j.-

cc.- Todas as Secretarias
ABC/DATC/PJ/CM/Publ.

PROJETO DE LEI Nº 62



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature in blue ink.

LEI N.º 3 961

11 de abril de 1985.

ALTERA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SUPRIME OS ARTIGOS 283 E 284 DO CAPÍTULO V, DA LEI Nº 1.799-A, DE 19/12/69, ALTERADOS PELA LEI Nº 2.105, DE 31.12.76 E REVOGA A LEI Nº 2.698, DE 31.10.73

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos do Município do Rio Grande e suprimidos os artigos 283 e 284, do Capítulo V da Lei nº 1799-A, de 19/12/69, alterados pela Lei nº 2.105, de 31/12/76.

Artigo 2º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio e combate ao fogo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 3º - É contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo 1º - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considera-se beneficiado pelo Serviço de coleta e remoção de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

...
FICHA DO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.658/98
Processo n.º 67.595

Rio Grande, 06 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentar Vossa Excelência e na oportunidade informar que o Projeto de Lei n.º 67.595, que dá nova redação ao Inciso I, alíneas "A" e "B", e parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 3.961 de 11.04.1985, já modificados pela lei 4.463, de 03.01.1990 e 4.858, de 28.12.93, modificando a base de cálculo da taxa de serviços urbanos e dá outras providências, foi rejeitado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta

ATA Nº 6687

PROCESSO Nº 67595

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
3	ADINELSON TROCA	—		
4	JURANDY DOS SANTOS	—	✓	
5	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DANÚBIO SOARES	✓		
8	GLAUCO VIEIRA	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—	✓	
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—	✓	
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—	✓	
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—	✓	
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—	✓	
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—	✓	
18	RAMONA PEREIRA	—		✓
19	SERGIO SATT	✓		
20	SURAMA SANTOS	—	✓	
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	rejeitado	06	10	01

DATA: 05.10.98

SECRETÁRIO